



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003068/2004-19
Recurso Embargos
Acórdão nº 1003-001.370 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente PLASTICOS METALMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1999

DECADÊNCIA. PIS E COFINS. ART. 150, §4º DO CTN.

Deve ser aplicado o artigo 150, §4º do CTN para fins de contagem do prazo decadencial para o fisco lançar o PIS e a Cofins. A data do fato gerador para os casos de omissão de receita, com a consequente manutenção de despesas indevidas, é a data do encerramento do ano calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para sanar, sem efeitos infringentes, a omissão apontada no acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão de nº 1003-000.723, de 04 de junho de 2019, da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que negou provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do acórdão proferido pela DRJ, passo a transcrevê-lo abaixo:

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº 08.1.90.00- 2004-00819-6 e prorrogações (fls.01 e 02) a Fiscalização, apurou, no domicílio fiscal da contribuinte acima identificada, os seguintes fatos, conforme o Termo de Constatação (fls. 87 a 88).

2 Intimada em 09/08/2004, 05/11/2004 e reintimada em 02/12/2004 a apresentar os comprovantes de pagamentos relativos ao fornecedor Union Officine Meccaniche, cujo saldo relativo à essa empresa na conta Fornecedores, em 31/12/1999, era de R\$ 218.881,35, a contribuinte não logrou fazê-lo.

3 Depois de esgotado o prazo legal para apresentação da documentação requerida, a Fiscalização efetuou os lançamentos fiscais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social — PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, relativos a omissão de receita por passivo fictício.

4 Os lançamentos de IRPJ e CSLL não geraram crédito exigível por terem sido compensados com o saldo negativo do IRPJ e a base negativa da CSLL, no período, sendo feito os ajustes necessários nos sistemas da SRF para corrigir o valor do prejuízo acumulado de IRPJ e da base negativa da CSLL (fls. 89 a 92 e 108 a 110).

5 Relativamente ao PIS e a COFINS os lançamentos geraram crédito a ser exigido, conforme exposto a seguir:

5.1 Programa de Integração Social — PIS (fls. 98 a 99): Total do crédito tributário, R\$ 3.674,74, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal: artigos 1º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70, art. 24, § 2º da Lei nº 9.249/1995, artigos 2º, inciso I; 30; 8º, I e 9º da Lei nº 9.715/1998 e artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998.

5.2 Contribuição para a Seguridade Social- COFINS (fls. 102 a 103): Total do crédito tributário, R\$ 16.960,45, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal: artigo. 1º, da Lei Complementar nº 70/91, artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249/1995 e artigos. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/1998 com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/1999 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/1999 e suas reedições.

6 Inconformada com a autuação da qual foi notificada em 15/12/2004, a contribuinte apresentou, em 13/01/2005 a impugnação de fls. 112 a 122, onde apresenta as razões expostas a seguir em apertada síntese:

6.1 Alega que importou da empresa Union Officine Meccaniche s.p.a., equipamento no valor de U\$ 231.810,00 e outro por U\$ 80.000,00. Alega que o pagamento dessas compras somente foi efetuado em 8 de maio de 2000, conforme cópias de contratos câmbio e registro no livro razão, apresentados junto com a impugnação. Alega que utilizou também, como parte do pagamento, crédito que detinha junto à empresa Union Officine Meccaniche, no valor de U\$ 12.000,00.

6.2 Alega que fez um adiantamento de R\$ 91.000,00 para o despachante aduaneiro e que esse valor foi, por um equívoco, registrado na conta Fornecedores, embora esse valor não tivesse a ver com o devido à empresa Union Officine Meccaniche, constituindo parte do valor levantado pela Fiscalização. Alega que em 30/04/2000 o erro foi corrigido, transferindo o valor da conta do passivo para conta de ativo.

6.3 Alega ter efetuado também outra importação com o mesmo fornecedor, no valor de US\$ 980.000,00, efetuando algumas remessas de numerário ao exterior como adiantamentos do pagamento da fatura. Alega que, também por equívoco, ao invés de escriturar esses adiantamentos em conta de Ativo, "Adiantamentos a fornecedor", escriturou-os na conta Fornecedor no passivo.

6.4 Alega que essa compra foi posteriormente cancelada e o valor adiantado foi devolvido pelo fornecedor.

6.5 Alega que por equívoco também registrou a variação cambial positiva dessas operações, no valor de R\$ 127.881,35, na conta do passivo de Fornecedores.

6.6 Alega que o valor autuado de R\$ 218.881,35 foi, em resumo, resultado de equívocos contábeis já apontados, ou seja a soma de R\$ 127.881,35 mais R\$ 91.000,00.

6.7 Alega que a referida variação cambial que não havia sido registrada mensalmente em contas de resultado apenas foi reconhecida como receita em 31 de dezembro de 2000, data em que foi corrigido o procedimento contábil, salientando ainda que o valor reconhecido (R\$ 120.992,36), abrange a receita de R\$ 127.881,35 mais o resultado negativo de variação cambial de R\$ 6.888,99.

6.8 Alega que é obvio que o procedimento tributário não tem como hipótese de incidência um equívoco contábil, mas a ocorrência de fato descrito em lei como potencialmente capaz de gerar a obrigação de pagar tributos.

6.9 Alega que se demonstrou o lapso cometido e que não é de equívocos contábeis que um tributo passa a ser devido.

6.10 Cita jurisprudência administrativa que embasariam seus argumentos.

6.11 Alega que no caso presente não cabe falar em omissão de receitas e que a presunção estabelecida no auto de infração não retratam a realidade.

6.12 Alega que o que se poderia haver é que a variação cambial credora deveria ter sido oferecida a tributação no ano-calendário de 1999, o que só foi feito em 31/12/2000. Desta forma houve redução indevida do prejuízo em 1999, no valor de R\$ 127.881,35, voltando porém esse valor a ser computado no total desse prejuízo no ano seguinte, visto que este então, teria sido reduzido indevidamente no ano de 2000.

6.13 Alega que, dado ter sido a omissão de receita o fundamento para o auto de infração o que não ocorreu, o presente lançamento deve ser julgado improcedente.

6.14 Relativamente a CSLL, alega que o lançamento é improcedente pelas mesmas razões apresentadas acima e que, quando muito, poder-se-ia deduzir da base negativa dessa contribuição no ano-calendário de 1999 o montante de R\$ 127.881,35, revertendo-se esse mesmo valor no ano-calendário de 2000, ano em que a referida variação cambial foi oferecida A tributação.

6.15 Alega que por não haver base legal A exigência da forma como foi feita (omissão de receitas) o auto deve ser julgado improcedente também.

6.16 Relativamente a COFINS, alega que os mesmos argumentos já apresentados são cabíveis para combater a exigência da COFINS.

6.17 Alega que, além disso, incorreu a decadência sobre alguns meses da variação cambial credora, pois se trata a COFINS de tributo cujo lançamento se dá por homologação e, por esse motivo, já ocorreu a decadência até novembro de 1999, cujos valores se encontram demonstrados na planilha que apresenta junto com a impugnação.

6.18 Cita dois acórdãos do Conselho de Contribuintes que corroborariam o que alega.

6.19 Alega que esse auto também deve ser julgado improcedente.

6.20 Em relação ao PIS a empresa se reporta aos mesmos argumentos já apresentados acima, e também as alegações de decadência relativas a COFINS, citando vários

acórdãos do Câmara Superior de Recursos Fiscais que dariam razão aos seus argumentos.

6.21 Por fim, requer que os autos de infração sejam julgados improcedentes com o cancelamento e arquivamento dos mesmos.

7 É o relatório.

A 5ª Turma da DRJ/SPOI julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

PASSIVO FICTÍCIO

A manutenção de valores em contas do Passivo de obrigações já quitadas ou não comprovadas, autoriza a presunção legal de omissão de receitas

Lançamento Procedente

A Recorrente foi intimada da decisão supra mencionada no dia 16/07/2008 e, inconformada, apresentou recurso voluntário aos 14/08/2008 que, em síntese, destacou:

(i) Defende que houve equívocos quando da escrituração da sua contabilidade, relativamente às operações relacionadas às compras de equipamentos com a fornecedora Union Office Meccaniche s.p.a., mas não ocorreu omissão de receita, conforme vasta documentação acostada na manifestação de inconformidade;

(ii) Ainda, declara que diante dos erros contábeis cometidos pela Recorrente poder-se-ia presumir a omissão de receita, com fulcro no art. 281 do RIR/99, contudo as provas constantes no processo demonstram não ter havido omissão de receita. Em face do princípio da legalidade não é cabível exigir tributo por meio de presunções, como é o caso da omissão de receita;

(iii) O valor de R\$ 218.881,35 foi erroneamente contabilizado na conta fornecedores, como dívida, todavia esse valor não foi mantido na referida conta com o intuito de omitir receita, nem teria resultado nesse fato. O referido valor compõe-se de R\$ 91.000,00, que se trata de adiantamento realizado para a empresa Aduana e R\$ 127.881,35, que é resultado de variação cambial credora, originados das operações de importação de equipamentos e repete os detalhes da operação já apresentadas na impugnação;

(iv) Declara que os valores adiantados à empresa Aduana foram registrados na conta de ativo denominada "Aduana Proj. Desp. e Transp.", que consta na cópia do livro razão. Contudo, quando do registro da mercadoria importada, a Recorrente deixou de dar baixa no adiantamento, creditando na conta de fornecedores do exterior o valor de R\$ 595.591,00 ao invés de R\$ 504.591,00, fato que resultou no aumento do passivo apontado pela fiscalização. Afirma ter corrigido o erro, mas não promoveu a retificação da DIPJ/2000;

(v) O fato do valor total adiantado à Aduana ser superior à importância contabilizada não comprova erro nos esclarecimentos da Recorrente, isso porque a fatura comercial emitida pela citada empresa (fatura nº 269-99/SP) comprova ter ela abatido a

importância de R\$ 91.000,00, apontando como saldo remanescente a receber o valor de R\$ 10.427,28;

(vi) Aduz que a outra parte do saldo no valor de R\$ 127.881,35, corresponde ao resultado da variação cambial credora por conta da aquisição de equipamentos e que, embora erroneamente contabilizados, foram posteriormente oferecidos à tributação, não havendo que se falar em omissão de receita;

(vii) Esta variação cambial, apesar de não ter sido registrada mensalmente nas contas de resultado, foi reconhecida como receita em 31/12/2000, ocasião na qual a Recorrente corrigiu seu procedimento fiscal, registrando como receita o valor de R\$ 120.992,36, o livro razão comprova a operação, embora tenha a receita sido registrada como "Recuperação de Despesas" (4.2.4.22), em vez de receita de variação cambial. Destaca que pode ter ocorrido redução do prejuízo no ano de 2000 indevidamente, porém não ocorreu a omissão de receita apontada pela fiscalização;

(viii) Os reflexos em relação aos autos de infração de CSLL, COFINS e PIS, reporta às razões do recurso expostas para o IRPJ. Em relação à COFINS e ao PIS esclarece que, conforme posicionamento do STF, a variação cambial credora, no valor de R\$ 127.881,35, é receita financeira e a cobrança de COFINS é inconstitucional.

(ix) Ao final, requereu a procedência do recurso voluntário para reformar a decisão de piso e cancelar os autos de infração lavrados contra a Recorrente.

Em 04 de junho de 2019, a 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de julgamentos, negou provimento ao recurso voluntário da ora Embargante, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/1999

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA ESCRITURA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PROVA.

É dever do contribuinte comprovar a existência do erro de fato no preenchimento da escritura contábil. A ausência de comprovação ou demonstração da vinculação das provas apresentadas com o apontado erro prejudica a comprovação das alegações de defesa.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE MATÉRIA DISCUTIDA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF Nº 2.

Os julgadores do CARF, por força do inciso do § 1º do art. 62 do anexo II do Regimento interno do CARF, só estão obrigados a aplicar a lei ou ato normativo que tenha sido considerado inconstitucional por decisão definitiva do plenário do STF ou seja julgado como recurso repetitivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

A Recorrente, ora Embargante, aos 16/07/2019, protocolizou Embargos de Declaração em razão da omissão do julgado em relação à decadência do PIS e da COFINS, nos termos abaixo:

Além disso, no Recurso Voluntário interposto, um dos argumentos apresentados pela ora **Embargante** foi a decadência das Contribuições PIS/COFINS sobre a parcela correspondente à variação cambial credora de **R\$ 127.881,35**, ponto este que foi omitido pelo julgador no v. Acórdão ora embargado.

Assim, os presentes **Embargos de Declaração** referem-se especificamente à questão da decadência do PIS e da COFINS, **a qual não foi examinada pelo julgador no v. Acórdão ora embargado**, ponto que, ao ser analisado, provavelmente resultará na improcedência das cobranças de PIS/COFINS sobre a parcela correspondente à variação cambial credora de **R\$ 127.881,35**.

Isso porque, o PIS e a COFINS são tributos apurados mensalmente e sujeitos ao lançamento por homologação, de modo que deve-se reconhecer a decadência nos meses em que a ora Embargante apurou variação cambial credora até novembro de 1999, haja vista a ciência dos Autos de Infração ter ocorrido apenas em 15/12/2004, isto é, mais de 5 anos após a ocorrência dos fatos geradores.

O despacho de admissibilidade, às e-fls. 477 a 479, acolheu os embargos de declaração opostos pela contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

Os Embargos de Declaração são tempestivos, visto terem sido opostos antes mesmo da intimação formal do julgamento do recurso voluntário, realizada através da Intimação DERAT/ECOB 5.534/2019, que foi visualizada em 03/09/2019 e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual passo a apreciar.

A Embargante defende existir omissão no r. acórdão haja vista não ter sido apreciado o argumento de decadência do PIS e da COFINS constante no Recurso Voluntário.

No Recurso voluntário, a Embargante expôs o seguinte sobre a decadência em relação ao lançamento do PIS e da COFINS:

Item IV – Auto de infração relativo à COFINS

57. Outrossim, se houve em alguns meses variação cambial credora, tratando-se como se trata a COFINS de tributo cujo lançamento ocorre por homologação, em relação a ela (variação cambial credora) já ocorreu a decadência até novembro de 1999, cujos valores se encontram demonstrados em planilha anexada à Impugnação.

Item V – Auto de infração relativo ao PIS

61. Assim, reportando-se às razões já expostas no recurso referente ao Auto de Infração de IRPJ, bem como no recurso referente ao Auto de Infração de COFINS, no tocante à inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras provenientes da variação cambial e à decadência parcial dos créditos tributários eventualmente decorrentes da referida variação cambial, deve ser reformada a decisão recorrida, cancelando-se o Auto de Infração de PIS lavrado contra a Recorrente.

Após muitas discussões a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, em 11/06/2008, ao julgar os RE's nºs 556664, 559882 e 560626, por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante nº 08, abaixo transcrita:

Súmula nº 08: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A controvérsia a respeito do prazo decadencial para o PIS e a COFINS, portanto, passou a se limitar a aplicação dos artigos 150, § 4º, ou 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). Cogita-se a aplicação do art. 173, I do CTN quando, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não haja o pagamento do tributo (Recurso Especial nº 973.733/SC, na sistemática dos recursos repetitivos - art. 543C do CPC).

O objeto dos autos, trata-se de lançamento fiscal de IRPJ, CSLL PIS e COFINS em razão de omissão de receita por passivo fictício, pois, embora devidamente intimada, a Recorrente não logrou êxito em comprovar os pagamentos relativos ao fornecedor Union Officine Macchine.

O Auto de infração (empresa do Lucro Real) teve como fatos geradores de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins a omissão de receita caracterizada pela não comprovação de pagamento do valor contabilizado a título de “fornecedor estrangeiro” no balanço patrimonial encerrado em 31/12/1999.

Sobre a decadência o CTN determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...] A decadência pode ser definida como a perda do direito de a Fazenda

Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei.

Está registrado na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tema 163, em Recurso Especial (REsp) Representativo da Controvérsia nº 973.733/SC (2007/0176994-0), cujo trânsito em julgado ocorreu em 22.10.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A caducidade, que não se interrompe nem suspende, refere-se à extinção do direito à constituição de crédito tributário pelo lançamento de ofício, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do Código Tributário Nacional).

Entrementes, a controvérsia é determinar o que pode ser considerado como antecipação de pagamento, sobretudo em face das diversas modalidades e/ou procedimentos adotados por ocasião do lançamento fiscal.

Entendo que deve ser considerado o pagamento integral do valor declarado ou parte dele no vencimento ou após o vencimento no que se refere ao fato gerador objeto do pagamento.

Diante disso, aplica-se o art. 150, §4º, do CTN. Contudo, contrariando as alegações da Recorrente, para aplicação do dias *a quo* do §4º do art. 150 do CTN deve ser esse considerado em 31/12/1999, data do encerramento do ano fiscal e não mensalmente.

Isso porque, durante o ano de 1999, a Embargante manteve obrigações inexistentes (ou não comprovadas) em seu passivo, pois não foram feitas apurações mensais de PIS e COFINS, o que caracterizou a omissão de receita e, em razão disso, foram os tributos apurados em 31/12/1999, data do fato gerador e do encerramento fiscal do ano calendário de 1999.

Conforme acima declinado, esses tributos tiveram como fatos geradores considerados em 31/12/1999, data do balanço patrimonial, e, por conseguinte, o Fisco teria até 31/12/2004.

O Auto de Infração objeto do processo foi lavrado em 15/12/2004, sendo essa igualmente a data da ciência pela contribuinte. Logo, não há que se falar em decadência do direito de lançamento do Pis e da Cofins.

Isto posto, voto para acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão no r. acórdão, mas sem efeitos infringentes em relação ao resultado do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes